

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.993/80 (Proc. DREC nº 1.282/80)
INTERESSADO : ELIEZER PEREIRA
ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no SENAI e
Convalidação de atos escolares
RELATOR : Cons. ROBERTO MOREIRA
PARECER CEE Nº 1136/81 - CEPG - Aprov. em 22/7/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Eliezer Fereira, nascido a 04 de novembro de 1953, em Jundiaí, SP, dirigiu-se à Senhora Diretora Regional de Ensino de Campinas para solicitar equivalência dos estudos que realizou em Escola do SENAI, tendo em vista a continuidade de sua escolarização. De acordo com os dados do seu requerimento e de outros contidos no processo, a sua vida escolar é a seguinte:

1. cursou a 1ª série do 1º grau na EEPG "Conde do Parnaíba", de Jundiaí, em 1961;

2. em 1963, 1964 e 1965 cursou, respectivamente, a 2ª, 3ª e a 4ª série do então Curso Primário, na EEPG "Profª Cecília R. P. Guelli", de Jundiaí, SP (fls. 06);

5. no 2º semestre de 1967 cursou o 1º Termo do Curso de Aprendizagem Industrial, na ocupação de Ajustador Mecânico, na Escola SENAI "Conde Alexandre Siciliano", em Jundiaí, SP. Neste semestre foi aprovado em: Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Educação Física e Prática de Oficina (fls.07) ;

4. no 2º semestre de 1968, na mesma Escola, cursou o 2º Termo, tendo estudado: Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Ciências Sociais (História e Geografia do Brasil). Educação Física e Prática de Oficina (fls. 07);

5. no 2º semestre de 1969 cursou o 3º Termo do referido curso, tendo estudado: Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Ciências Sociais (História e Geografia do Brasil), Educação Física e Prática de Oficina;

6. em 1976 cursou a 8ª série do 1º grau na EEPG "Profª Cecília R. Porto Guelli" de Jundiaí, e foi aprovado. Cursou os seguintes componentes curriculares: Português, Inglês, Matemática, Ciências, História, Desenho, Artes, Organização Social e Política do Brasil e Educação Musical (fls. 09).

PROCESSO CEE Nº 1.993/80 - PARECER CEE Nº 1136/81 -fls. 2-

Nos anos seguintes não iniciou seus estudos de 2º grau.

A Divisão Regional de Ensino de Campinas, após historiar os fatos, emitiu o seguinte parecer conclusivo:

"À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por Eliezer Pereira, na Escola SENAI "Conde Alexandre Siciliano", em Jundiaí, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema estadual de ensino, ao nível de conclusão da 7ª série do 1º grau, desde que submetido a processo de adaptação nas disciplinas constantes na Resolução CEE 8/71 e exame especial de Educação Moral e Cívica.

Entretanto, como o interessado freqüentou, e foi aprovado em todas as disciplinas da 8ª série do 1º grau em 1979, sem a declaração do reconhecimento da equivalência de seus estudos feitos na Escola SENAI "Conde Alexandre Siciliano", em Jundiaí, somos pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Ensino do Interior, com proposta de remessa ao Conselho Estadual de Educação para convalidação dos atos escolares praticados pelo interessado na EEPG "Profª Cecília Rolemborg Porto Guelli", em Jundiaí. " (fls. 18).

A Coordenadoria do Ensino do Interior referendou a posição da DRE e encaminhou o processo a este Conselho por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIACÃO:

A irregularidade na vida escolar de ELIEZER PEREIRA reside no pedido extemporâneo de equivalência de estudos, já que cursou 3 Termos do SENAI, na ocupação-Ajustador Mecânico. É claro que esta equivalência deveria ter sido providenciada no momento em que procurou cursar a 8ª série do 1º grau. Todavia, não podemos entender que tenha ocorrido má fé do aluno ou da Escola recipiendária; deve ter havido nada mais que uma omissão administrativa do Estabelecimento de Ensino.

O Curso de Aprendizagem Industrial do SENAI foi autorizado, em âmbito estadual, pelos Pareceres CEE nºs 720/73 e 2.960/75, que aprovaram seus Planos. Como bem registrou a DRE de Campinas, os três Termos freqüentados pelo aluno equivalem-se à 5ª, 6ª e 7ª série do 1º grau e pelo fato de ter cursado a 8ª série quase que completou o elenco de componentes curriculares obrigatórios deste nível de ensino. Falta-lhe cumprir os requisitos exigidos de Educação Moral e Cívica e Programas de Saúde, o que pode ser feito por meio de exames especiais. Esta tem sido a orientação perfilhada por este Conselho.

II - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, consideram-se os três Termos do Curso de aprendizagem Industrial cursados por ELIEZER PEREIRA na Escola SENAI "Conde Alexandre Siciliano", de Jundiaí, em 1967, 1968 e 1969, equivalentes à 5ª, 6ª e 7ª série do 1º grau. Como consequência, fica convalidada a sua matrícula na 8ª série, em 1976, na ~~EEPG~~ "Profª Cecília R. Porto Guelli", de Jundiaí, podendo ser expedido o competente certificado, desde que logre aprovação em exames especiais de Educação Moral e Cívica e Programas de Saúde em Escola a ser indicada pela Secretaria de Estado da Educação.

São Paulo, 24 de Junho de 1981

a) Cons. ROBERTO MOREIRA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Roberto Moreira e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de junho de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Vice-presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de julho de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente